



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

PARECER N. 30/2025 – AJUR/CRP20

Processo Administrativo: 029/2025.

Interessado: Conselho Regional de Psicologia da 20ª Região –
CRP20

Assunto: Dispensa de Licitação. Aquisição de placa de homenagem.

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da intenção administrativa de deflagração de procedimento licitatório, visando a aquisição de placa de homenagem personalizada ser entregue na cerimônia de entrega de cédula de identidade profissional – novas CIPs na Seção Roraima, com o objetivo de reconhecer a contribuição de Psicólogos.

Cumprе aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por dispensa de licitação e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários. Estudada a matéria, passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante do caráter singular do objeto, e considerando o valor estimado para aquisição, que é compatível com as hipóteses legais para dispensa de licitação, submeto à análise a possibilidade de contratação por meio de dispensa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Foram encaminhados para análise jurídica quanto sua legalidade, na forma do Art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133, Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública.

O objeto do presente processo observa a exigência legal de aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, ainda que sob a forma de dispensa de licitação.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso xxi, da constituição federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

A licitação foi o meio encontrado pela administração pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. licitar é regra. entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“art. 75 é dispensável a licitação:

...

II- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Assim, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se por oportuno e necessidade legal que todos os documentos de qualificação, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 14.133 /21.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento acostados aos autos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, II, da Lei 14.133.



SISTEMA CONSELHOS DE PSICOLOGIA
Conselho Regional de Psicologia 20ª Região
AM-RR

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, que seja viabilizada a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II da lei 14.133/2021.

Do acima exposto, inobstante o interesse na contratação do serviço, é decisão discricionária do gestor em optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise do parecer jurídico e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Este é o parecer, SMJ.

Manaus, 06 de junho de 2025.

Cristiane Bentes Teixeira
OAB/AM 5.283
Assessora Jurídica CRP20